

# PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2010

(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II, na aquisição de equipamentos por pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II, na aquisição de equipamentos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, em todo o território nacional.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II os bens e produtos adquiridos pelas pessoas especificadas no art. 1º, desde que destinados a sua locomoção, tratamento da enfermidade ou deficiência, bem como ao desempenho de atividades profissionais e desportivas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a igualdade como um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não há dúvida que os portadores de necessidades especiais sofrem intensa discriminação pela falta de meios e incentivos que possibilitem sua inserção no meio social.

Entre os instrumentos de que dispõe o Poder Público para a redução dessa desigualdade está a isenção de tributos, como forma de viabilizar o acesso a bens específicos por pessoas que demandam tutela específica do Estado. Neste caso, o benefício pretendido permitirá indiscutível melhoria na qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais, especialmente daqueles com menor renda.

Registra-se, por oportuno, que o projeto está em consonância com a norma prescrita pelo artigo 23, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Se acolhida tal proposta, poderão ser adquiridos com maior facilidade aparelhos auditivos, cadeiras de rodas, próteses ortopédicas, computadores, entre outros equipamentos cuja finalidade seja, obrigatoriamente, a utilização pelos portadores de necessidades especiais. Isso implicará garantia de acesso a direitos básicos como saúde, educação, trabalho e lazer e, por conseguinte, um tratamento mais uniforme desses indivíduos.

Importante destacar que a modalidade de “isenção” se difere do benefício denominado “alíquota zero”, muitas vezes adotado pelo Poder Executivo. A isenção é estabelecida por Lei, o que significa maior garantia de que o cidadão terá o direito de adquirir produtos livres de impostos. Já a determinação de “alíquota zero” pode ser instituída e revogada a qualquer tempo, por meio de Decreto. Nota-se portanto, a relevância de se assegurar o benefício por meio de isenção.

Cumpra ainda ressaltar que, para fins de cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e diante da legitimidade da proposta de não tributação, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
**PSB/PE**